



P R E F E I T U R A D E P E R U Í B E

# BOLETIM OFICIAL

Edição 1059 - Extra - Ano XXIII - 11 de novembro de 2021

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

/prefeituradepeluiibe

/prefeituradepeluiibe

www.peruibe.sp.gov.br

## CRONOGRAMA DE FERIADO DA PRAÇA FLÓRIDA

Confira a programação de 12/11 a 15/11:

**A partir das 20:00**

**12** Thiago Garcia

**13** Arcancus Rock

**14** Tony Ventura

**15** Projeto Todas as Frentes



**#RetomadaConsciente**



Obrigatório uso de máscara



Mantenha o distanciamento



/prefeituradepeluiibe



PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

www.peruibe.sp.gov.br

**Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira**  
Prefeito Municipal

**André Luiz de Paula**  
Vice-prefeito

## SECRETARIAS MUNICIPAIS

### ADMINISTRAÇÃO

Maria Concepta Baeta da Silva

### ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Danielle Lourenço Mamede

### ASSUNTOS JURÍDICOS

Gesival Gomes de Souza

### COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREGOS

Mauro Paulo Machado

### DEFESA SOCIAL

José Romeu Dutra

### EDUCAÇÃO

Débora Illa Longhi Gallo

### FAZENDA

Valéria Leme Gama

### MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Eduardo Monteiro Ribas

### OBRAS

José Santana Mendes

### PLANEJAMENTO

Elias Abdalla Neto

### SAÚDE

Ana Paula Cardoso L. Rodrigues

### TURISMO, CULTURA E ESPORTES

Edilson Almeida

### CHEFIA DE GABINETE

Felipe A. Colaço Bernardo

## COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

### Mesa Diretora

1º VICE PRESIDENTE  
Paulo Carlos de Oliveira Junior

PRESIDENTE  
Rafael Vitor de Souza

2º VICE PRESIDENTE  
Rodrigo Silva Pereira

1º SECRETÁRIO  
Gabriel dos Reis

2º SECRETÁRIO  
Ivan Martins Colares

### Vereadores

Adilson da Silva Oliveira  
Antuni Pereira de Matos  
Ingram de Souza Menezes  
Abgair Aparecido da Silva  
Maria do Socorro A. de Mendonça

Alexandre Tamer Junior  
Bruno Chegade Pereira  
Fabio Pandori Mariano  
João Pedro de Lara  
Sergio Roberto de Lara

## Utilidade Pública

Alcoólicos Anônimos – Rua Eulina Bitencourt, 172, Estação – Fone: 13 99756-7743

Narcóticos Anônimos – Rua Tiradentes, 479, Jangada – Fone: 13 3289-8645

## Telefones Úteis

### AGÊNCIA DOS CORREIOS

3455-2090

### AME

3451-1075

### APAE

3453-3383

### AQUÁRIO MUNICIPAL

3453-1568

### ACEP

3455-9595

### AEAP

3455-2357

### AEP

3455-8247

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

3453-4744

3455-3117

### BIBLIOTECA / CULTURA

3454-1215

### CADASTRO MOBILIÁRIO

3451-8001

### CÂMARA MUNICIPAL

3451-3000

### CAPI

3456-1647

### CASA DE REPOUSO N. Sra. APARECIDA

3456-2815

3456-3261

### CASA DOS CONSELHOS

3453-7773

### CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

3453-3898

### CARTÓRIO ELEITORAL

3455-4033

### CENTRO DE CONTROLE ZOOSES

3451-1074

### CONSELHO TUTELAR

3455-3707

3453-6088

### CONVÊNIO

3451-1125

### COMUNICAÇÃO

3451-1070

### CORPO DE BOMBEIROS (aquático)

193/ 3453-2729

### CORPO DE BOMBEIROS (terrestre)

3453-2729

### DEFESA SOCIAL

3455-2072

3455-2073

### DELEGACIA DA MULHER

3455-7665

### DEPARTAMENTO DE ESPORTES

3451-1067

### ELEKTRO

0800-701-0102

### ESCOLA DE MÚSICA

3455-1917

### FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

3451-1096

### FÓRUM

3455-5400

### GUARDA FLORESTAL (GUARAÚ)

3457-9244

### MEIO AMBIENTE

3451-1066

### OBRAS

3451-1091

### OUVIDORIA

3451-1087

### PAT/SINE

3453-4555

3454-2153

### POLICIA AMBIENTAL

3453-7230

### POLICIA MILITAR

190

### PONTO DE TAXI PRAÇA MATRIZ

3455-2964

### PONTO DE TAXI (UPA)

3455-4665

### POSTO SEBRAE

3451-1085

### PROCON

3451-1084

### PRODEP

3455-2223

### RECURSOS HUMANOS

3451-1180

### REGIONAL DO CARAGUAVA

3455-2226

### REGIONAL DO GUARAÚ

3451-1000

### SABESP

3455-7772

### SAMU

192

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3453-7800

### SECRETARIA DE SAÚDE

3451-3044

### SECRETARIA DE TURISMO/CIT

3455-9426

### SINTRAPE

3455.7321

### TIRO DE GUERRA

3451-1068

### UPA

3451-1080/3454-2421

### VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

3451-1065

### VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3455-8403

### TELEFONISTA

3451-1000

## DEPARTAMENTOS

**ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO GABINETE**  
Silvio Antonio Pereira Venancio

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – EDUCAÇÃO**  
Cléia Cristina da Silva

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SAÚDE**  
Kaian Teixeira Volasco

**AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO**  
Juanita Trigo Nasser

**ASSISTÊNCIA BÁSICA – SAÚDE**  
Kenia Rodrigues de Oliveira

**CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**  
David Veronezi

**COMPRAS**  
Alberione Secundo Rolim

**CONTABILIDADE E FINANÇAS**  
Neusa Marinho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Edenilson de Melo Chaves Silva

**CULTURA**  
Cynthia Riggo

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Vasni Anunciada da Silva

**DIVULGAÇÃO E MARKETING**  
Fabio Luiz Lacerda

**EDUCAÇÃO BÁSICA**  
Ana Paula Gimenez

**ESPORTES**  
Ricardo de Oliveira Barros

**JORNALISMO**  
Willian Roque Matias

**LICITAÇÕES, CONTRATOS E SERVIÇOS**  
Wilson Teixeira Ferreira

**MEIO AMBIENTE**  
Marcelo Mouro Campos

**NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
Vânia Denise Brusasco Pini

**NÚCLEO GESTOR DE QUALIDADE**  
Ana Luisa Guerreiro Capanema Simões

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**  
Karen Cristina Gewehr

**PLANEJAMENTO P/ DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Bruno Pavan Tavano

**RECURSOS HUMANOS**  
Nayara Vercesi Marques de Aguiar

**RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**  
Marcelo Prates

**RENDAS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS**  
José Fernandes Aparecido Zanelatto

**RENDAS E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**  
Artur Renato Chaves Martins

**TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO**  
Rodrigo Rogério Campos

**TESOURARIA**  
Sandra Salis Fernandes

Valor da Unidade de Referência do Município (URM): R\$ 121,93

## EXPEDIENTE

– Departamento de Divulgação e Marketing  
– Departamento de Jornalismo

O conteúdo deste boletim é de autoria das secretarias, departamentos, coordenadorias, órgãos e entidades mencionados em cada publicação.

## ATOS DO LEGISLATIVO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** – CONVITE Nº 02/2021 - PROCESSO Nº: 069/2021 – TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de serviços e peças para manutenção dos veículos desta Câmara Municipal de Peruíbe. Nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, tendo em vista o que consta no presente processo, HOMOLOGO o resultado do julgamento do Convite nº 02/2021, e, por consequência, ADJUDICO o objeto do certame – contratação de empresa para o fornecimento de serviços e peças para manutenção dos veículos desta Câmara Municipal de Peruíbe, à empresa Auto Peças e Auto Center Vitor JJ Ltda. ME, CNPJ 15.513.811/0001-63, com sede na Rua Riachuelo, nº 860, centro, Peruíbe/SP, pelo valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Empenhada a despesa, lavre-se o termo de contrato e notifique-se a interessada para assinatura dentro do prazo legal. Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, em 08 de novembro de 2021. RAFAEL VITOR DE SOUZA – Presidente.

## COMUNICADOS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA

O ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA, com sua sede social na Rua: Prudente de Moraes, nº 1920, Bairro Jardim Ribamar Peruíbe-SP, neste ano representado por seu administrador provisório, nomeado através de sentença judicial processo nº 1002528- 93.2021.8.26.0441, da 1ª vara civil da Comarca de Peruíbe-SP, onde o Sr. José Rodrigues Landim, com uso de suas atribuições institucionais, conforme artigo 8º do Estatuto social do clube, CONVOCA os seus associados a participarem da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, para Eleição de Nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, as chapas poderão ser registradas até 08 (oito) dias da data que antecede o pleito. As normas para a eleição serão emanadas pelo administrador, Nomeado Judicialmente. A Assembleia será realizada na sede Social do Clube. Localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 1920 - Jardim Ribamar, Peruíbe-SP; no dia 22 de NOVEMBRO de 2021, às 19:00 Horas em primeira chamada, e às 19:30 Horas em segunda chamada.

Peruíbe, 12 de Novembro de 2021

JOSÉ RODRIGUES LANDIM  
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

### ERRATA

No item 10.3 do edital Prêmio "Ana Lúcia Vieira" descreve-se: Parágrafo único - A prestação de contas/contrapartida deste edital, deverá ser realizada até o dia 30 de Maio de 2022. Altera-se para a seguinte descrição: A divulgação da contrapartida deste edital poderá ser realizada a partir de 30 de Maio de 2022.

Errata - Prêmio Ana Lúcia Vieira.  
Lista de Não habilitados

Proponente: Brigida Souza  
Corrigido para nome completo  
Proponente: Brigida de Souza Ferreira  
Proponente: Natascha S. Yunes de Carvalho  
Corrigido para Natasha S. Yunes de Carvalho

### ERRATA:

Na relação de candidatos inscritos que estão aptos a disputar as eleições da CIPA 2022/2023, pág. 11 e 12, onde se lê Vanessa Luciana Pereira - Matrícula 2737, candidata pela saúde, leia-se candidata pela educação.

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUÍBE - PERUIBEPREV - DEFINE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUÍBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI APROVADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º- Esta Lei Complementar promove a alteração das Leis Complementares no. 76, de 30 de setembro de 2005 e 263, de 14 de dezembro de 2018, para dispor sobre as regras de organização e funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV, em especial quanto aos requisitos para preenchimento das funções dos órgãos administrativos e dos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, bem como as respectivas responsabilidades, para atendimento às diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal no. 9.717, de 28 de novembro de 1998 e suas modificações subsequentes, e pelo programa Pró-Gestão, instituído pela Portaria no. 185, de 14 de maio de 2015, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho, institui as regras de aposentadoria para os servidores que ingressarem após a data de publicação desta lei complementar e as regras de transição para aposentadoria dos servidores que ingressaram até a data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I  
DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Art. 2º- Ficam alteradas/acrescentadas/revogadas/renomeadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 76, de 30 de setembro de 2005, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município, cria o Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe - PERUIBEPREV - Define sua Estrutura Administrativa e dá outras providências", na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- Altera o inciso VIII do artigo 2º; altera o § 2º do artigo 6º; altera os artigos 8º e 12; altera o caput do artigo 13 e revoga seu parágrafo único; altera o artigo 14; renomeia a Subseção I da Seção I, do Capítulo III, do Título I; altera os artigos 15, 16 e 17; renomeia a Subseção IV da Seção I, do Capítulo III, do Título I; altera o artigo 18; acrescenta Subseção V à Seção I, do Capítulo III, do Título I, acrescenta artigo 18-A; altera o § 2º do artigo 26; altera o parágrafo único do artigo 27; altera os artigos 43, 44 e 46; acrescenta os artigos 46-A e 46-B; altera os artigos 47 e 77; acrescenta o artigo 77-A; altera o parágrafo único do artigo 84; altera o artigo 88; altera o parágrafo único do artigo 89; altera os artigos 90, 99 e 104, passando a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 2º- .....

VIII- valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país e para as pensões por morte deverá ser observado o disposto no § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....  
Art. 6º- .....

.....  
§ 2º- O não recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos definidos nesta Lei Complementar, acarretará ao segurado a que se refere o caput deste artigo a suspensão da qualidade de beneficiário do RPPS, e só terá direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que regularize sua situação previdenciária, e no caso de seu falecimento, seus dependentes deverão arcar com os pagamentos das contribuições previdenciárias não pagas.

.....

Art. 8º- Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito, inexistindo qualquer período de graça para a manutenção do segurado ao regime.

§ 1º- O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários, efetivos, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição e de seus dependentes, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º- O servidor que porventura utilizar, parcial ou integralmente, o tempo de serviço e ou de contribuição submetido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para aposentadoria em outro regime previdenciário, ficará automaticamente desligado do regime próprio do Município, ensejando a vacância do cargo efetivo.

§ 3º- Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 4º- A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao PERUIBEPREV, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei complementar.

.....

Art. 12- O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peruíbe, assegura os seguintes benefícios:

I- quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

II- quanto aos dependentes: pensão por morte.

§ 1º- Aos beneficiários do RPPSP em gozo de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono de natal, na forma do disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º- Fica assegurado o pagamento dos benefícios de afastamento para tratamento da saúde, salário-maternidade e adoção, salário-família e auxílio-reclusão, pelos respectivos órgãos ou entes a que se encontram submetidos os servidores efetivos em atividade, observada a regulamentação prevista pelo Poder Executivo.

Art. 13- Para os efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas

vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, exceto:

.....

Parágrafo único- Revogado.

Art. 14- O servidor público titular de cargo efetivo terá direito às seguintes modalidades de aposentadoria:

- I- por incapacidade permanente para o trabalho;
- II- compulsória;
- III- voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV- por exercício em atividades especiais, exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes;
- V- dos servidores com deficiência.

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 15- O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º- A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de afastamento para tratamento da saúde, salvo no caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de médico especialista, ratificado pela perícia de PERUIBEPREV, em que será concedida independentemente de prévio afastamento e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 2º- No ato concessivo da aposentadoria, será definido se o servidor faz jus à isenção de imposto de renda, na forma estabelecida pela Lei no. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e legislação subsequente.

§ 3º- Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º- Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado

no exercício do cargo; e

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º- A incapacidade permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a incapacidade permanente para o serviço público.

§ 7º- A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial pelo PERUIBEPREV, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 8º- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PERUIBEPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 9º- O segurado inativo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, devendo a reversão ao cargo efetivo processar-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 10- O servidor será readaptado se não for considerado incapacitado permanentemente para o serviço público, observado o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Peruíbe.

§ 11- As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas a cada dois anos, aplicando-se a reavaliação aos aposentados por invalidez, na forma prevista nesta lei.

§ 12- A aposentadoria por incapacidade permanente consiste numa renda mensal devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, obtida da seguinte forma:

I- será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, ou como base para as contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

II- as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

III- no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma dos incisos I e II deste artigo; IV- No caso das demais aposentadorias não enquadradas no disposto no inciso III, deste artigo, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta) por cento da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, com o acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 13- Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 14- O servidor segurado que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez, poderá requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, e será acrescido ao tempo de contribuição anterior, na atividade, o novo tempo de contribuição no exercício do cargo.

§ 15- A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao servidor público ocupante de cargo efetivo independentemente da data de seu ingresso no serviço público municipal.

#### Subseção II

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16- O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, será aposentado compulsoriamente.

§ 1º- A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2º- O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, será encaminhado ao PERUIBEPREV pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos.

§ 3º- Os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no inciso IV, § 12 do art. 15 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

#### Subseção III

##### Das Aposentadorias Voluntárias - Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 17- O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo será aposentado, voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I do caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado na forma desta lei.

§ 2º- Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do recurso extraordinário no. 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 3º- Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se:  
I- estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;  
II- direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;  
III- coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 4º- Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de diretores, coordenadores ou supervisores, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas.

§ 5º- Será considerado como tempo de exercício no magistério e no serviço público o período em que o professor tiver exercido atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos conveniados pelo Município, na forma da lei.

§ 6º- Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exerceram funções de magistério, nos estabelecimentos de educação básica.

§ 7º- É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 8º- Para cálculo dos proventos da aposentadoria será observado o seguinte:

I- será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;  
II- as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;  
III- o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I e II deste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 9º- Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória, poderão ser excluídas da média definida no "caput", a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso III do caput deste artigo, para averbação em outro regime

previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 10- Os proventos de aposentadoria serão pagos a partir da data da publicação do ato de concessão.

§ 11- Os reajustes dos proventos das aposentadorias serão concedidos na forma da lei municipal.

§ 12- Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar- RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria, bem como os reajustes, estão limitados ao valor máximo do salário-de- contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

#### Subseção IV Aposentadoria por Exercício em Atividades Especiais

Art. 18- O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetiva exposição;

III- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º- No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 3º- Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade em qualquer grau.

§ 4º- Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 5º- Será computado como atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I- licença prêmio e férias;

II- licenças para tratamento da saúde, inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou de trabalho;

III- licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV- doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 6º- Ato normativo do PERUIBEPREV expedirá instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

§ 7º- Os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com o § 8º do art. 17, incisos I, II e III, desta Lei Complementar e

serão pagos a partir da data da publicação do ato de concessão.

§ 8º- Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória, poderão ser excluídas da média de cálculo dos proventos, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso III, § 8º, art. 17, desta Lei Complementar, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 9º- Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 10- Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar- RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria, bem como os reajustes, estão limitados ao valor máximo do salário-de- contribuição do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

#### Subseção V

#### Das Aposentadorias dos Servidores com Deficiência

Art. 18-A- O servidor com deficiência, ocupante de cargo efetivo será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

I- 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II- 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III- 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§ 1º- No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

II- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV- tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º- Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º- O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser realizada pelo PERUIBEPREV.

§ 4º- Poderão ser adotados os critérios e parâmetros utilizados para os servidores federais, para caracterização e comprovação das deficiências.

§ 5º- Os proventos de aposentadoria serão pagos na data da publicação do ato de aposentadoria e serão calculados na seguinte

conformidade:

I- corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no inciso I e II do § 8º do art. 17 desta Lei Complementar; e

II- no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º deste artigo, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista nos incisos I e II do § 8º do art. 17 desta Lei Complementar, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 6º- Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os §§ 9º a 12 do art. 17, desta Lei Complementar.

.....

Art. 26- .....

§ 1º- .....

§ 2º- Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento para tratamento da saúde pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 27- .....

Parágrafo único- O segurado insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

.....

Art. 43- O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria estabelecidas nos arts. 17, 18 e 18-A e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos ou até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o pagamento do abono.

§ 1º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 2º- Caso o servidor já tenha averbado tempo de contribuição a outros regimes de previdência, anteriormente à data do requerimento, o setor de recursos humanos da Administração deverá informar ao servidor, na data do implemento dos requisitos para aposentadoria, se ele deseja permanecer no exercício do cargo, hipótese em que o abono poderá ser concedido da data do implemento das condições para a aposentadoria.

Art. 44- Fica mantido o prazo de 05 (cinco) anos relativo à decadência de todo e qualquer direito ou ação dos segurados ou beneficiários para revisão do ato de concessão de benefícios a contar da data da concessão do benefício.

§ 1º- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º- O direito de PERUIBEPREV de rever os atos concessivos de benefícios previdenciários de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 05 (cinco) anos, contados da data de sua concessão.

§ 3º- Caso o benefício previdenciário tenha sido aprovado e

registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os prazos de que trata o caput e o § 2º deste artigo serão contados a partir da data de publicação da aprovação e registro pela Corte de Contas.

§ 4º- Os procedimentos administrativos para a revisão de que trata este artigo serão disciplinados por ato normativo do PERUIBEPREV, adotadas, no que couber, as disposições constantes dos artigos 49 a 51 da Lei Municipal que 3.856, de 09 de outubro de 2020.

Art. 46- Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I- será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS e ao sistema de proteção social dos militares;

II- o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

III- o tempo de contribuição será contado desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;

IV- exceto para a contagem das aposentadorias especiais dos profissionais do magistério, será considerado tempo de contribuição o relativo aos períodos de afastamento para tratamento da saúde, inclusive os referentes a acidente em serviço;

V- não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário ou vantagem funcional;

VI- o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, a ser utilizado fracionadamente, deverá ser objeto de certidão para esse fim específico, expedida pelo órgão competente;

VII- não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VIII- não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, exceto se relativos a períodos anteriores a 16 de dezembro de 1998 e devidamente averbados na forma da lei;

IX- no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de serviço, para mais de um benefício;

X- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo com prejuízo da remuneração somente será computado para fins previdenciários, como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e não será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo;

XI- o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar, na forma prevista nesta lei;

XIII- não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei;

XIV- o período de tempo de contribuição do servidor colocado em disponibilidade será computado para fins de aposentadoria.

§ 1º- As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, nas atividades militares e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º- Na contagem de tempo em atividades especiais, para a aposentadoria de que trata o art. 18 desta Lei Complementar nas regras de transição ou para a concessão nos termos da Súmula Vinculante no 33 do Supremo Tribunal Federal, será observada a legislação federal pertinente, bem como os procedimentos previstos em ato normativo de PERUIBEPREV.

§ 3º- Está vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos com prejuízo da remuneração.

§ 4º- Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificção administrativa ou judicial.

§ 5º- A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta lei complementar, em regime de atividade especial, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita até a data de 12 de novembro de 2019 (Emenda Constitucional nº. 103), na forma da lei.

§ 6º- A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

§ 7º- Será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal.

§ 8º- Não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao PERUIBEPREV, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 9º- Aplicam-se, no que couber, das disposições previstas na Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, e respectiva regulamentação.

Art. 46-A- O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolado no PERUIBEPREV, acompanhado de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, se essa não tiver sido devidamente averbada anteriormente, e demais documentos exigidos pela legislação infraconstitucional, por regulamento do Instituto ou por normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º- A aposentadoria do professor com redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição somente será concedida com comprovação do exercício das atividades de magistério, na educação infantil, ensino fundamental ou médio, na forma prevista nesta lei.

§ 2º- Não será aceita certidão de tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, que está sendo utilizado na relação jurídica do servidor com outro ente federativo.

§ 3º- A CTC protocolada será averbada e o respectivo tempo de contribuição ou de serviço será registrado no prontuário do servidor.

§ 4º- Os proventos de aposentadoria serão fixados de acordo com os períodos constantes dos registros do servidor e surtirão efeito "ex nunc", sem retroação de nenhuma ordem, observado o prazo de revisão estabelecido no art. 44 desta Lei Complementar.

§ 5º- A contagem de tempo de contribuição em regime de reciprocidade é assegurada pelos § 9º e § 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal, e que se encontra disciplinado segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 6º- No caso de CTC já averbadas, eventual revisão só será concedida desde que observadas as condições previstas na legislação federal pertinente.

Art. 46-B- A expedição de certidões de tempo de serviço ou de contribuição deverá observar a legislação federal competente e só será concedida a ex-servidor.

§ 1º- Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, de tempo que está sendo ou foi utilizado na relação jurídica estatutária do servidor, gerando efeitos funcionais.

§ 2º- Acertidão de tempo de contribuição no serviço público municipal somente será expedida, para outros regimes previdenciários, após a comprovação da quitação integral de todos os valores devidos ao PERUIBEPREV a título de contribuição previdenciária.

Art. 47- Os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exames médicos periciais a cargo do PERUIBEPREV, a cada dois anos, para constatação e confirmação da causa determinante da invalidez ou incapacidade

Parágrafo único- O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter à avaliação biopsicossocial a ser promovida pela PERUIBEPREV, a cada dois anos, para constatação da permanência da invalidez ou deficiência.

Art. 77- O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do PERUIBEPREV passa a ser de até 3% (três por cento) à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvadas as situações previstas nas diretrizes baixadas pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social, do Ministério da Previdência e Trabalho, observando-se que:

I- os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II- será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

III- as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV - o PERUIBEPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º- Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas nesta lei ou estabelecidas pelo Conselho Administrativo:

I- os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do Superintendente e dos demais órgãos do Instituto;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III- em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º- A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho Administrativo, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município. (NR)

Art. 77-A- Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput do artigo 77 desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Administrativo para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II- atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do Instituto, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

Parágrafo único- O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei complementar ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei complementar, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 84 .....

Parágrafo único- Em se tratando de licença sem vencimentos e não se efetivando as contribuições para o PERUIBEPREV, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado, ainda, o disposto no §2º do artigo

6º desta Lei Complementar.

Art. 88- Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é vedado ao PERUIBEPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos das disposições constantes desta Lei Complementar, os casos de segurados:

I- com deficiência;

II- cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 89- .....

Parágrafo único- Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte de segurado.

Art. 90- O recadastramento de todos os segurados, ativos, inativos e pensionistas será processado a cada cinco anos, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único- Os segurados inativos e pensionistas, sem exceção, deverão atualizar seus dados cadastrais, no mês de seu aniversário, sob pena de suspensão automática dos respectivos proventos e pensões por morte, na forma e condições previstas em ato normativo de PERUIBEPREV.

Art. 99- Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, as disposições constantes da Constituição Federal, das Emendas Constitucionais reformadoras e das contidas nesta Lei Complementar.

Art. 104- Na hipótese de extinção do RPPS e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, serão observadas as disposições contidas no art. 34 da EC no. 103, de 2019.

## CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 3º- Ficam alteradas/acrescentadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 263, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe e dá outras providências”, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- acrescenta §§ 1º ao 4º ao artigo 2º; altera artigo 3º; acrescenta incisos III e IV ao artigo 4º; altera o caput do artigo 5º; acrescenta incisos III a V ao caput do artigo 9º; altera os incisos XIII e XXVII e acrescenta incisos XXVIII e XXIX e parágrafo único ao artigo 11; altera o artigo 14; acrescentar incisos III e IV ao artigo 15; altera o caput do artigo 16; altera o caput do artigo 18; acrescenta incisos III a V ao caput do artigo 20; acrescenta parágrafo único ao artigo 22; altera o artigo 26; altera o artigo 30; acrescenta parágrafo único ao artigo 37; acrescenta parágrafo único ao artigo 39; acrescenta parágrafo único ao artigo 41; acrescenta parágrafo único ao artigo 43; acrescenta parágrafo único ao artigo 44; altera artigo 61; acrescenta artigo 61-A; altera o artigo 72; altera/acrescenta §§ ao artigo 73, passando a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 2º- .....

§ 1º- PERUIBEPREV disponibilizará serviços de ouvidoria para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias e solicitações, proporcionando uma via de comunicação permanente entre o Instituto e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos e outros interesses.

§ 2º- Para o desempenho das funções de ouvidoria, será designado servidor do Instituto que encaminhará aos órgãos internos as demandas recebidas e promover as informações necessárias aos demandantes sobre suas solicitações.

§ 3º- Nos termos do art. 8º da Lei Federal no. 9.717, de 1998, os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes do PERUIBEPREV e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto na citada lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, aplicando o disposto neste artigo a quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada

§ 4º- Na conformidade do art. 8º-A da Lei federal no. 9.717, de 1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e do PERUIBEPREV e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (NR)

Art. 3º- O Conselho Administrativo é órgão de deliberação e orientação superior do PERUIBEPREV e será constituído por 06 (seis) membros, sendo todos com formação na área ou com diploma de nível superior, titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) servidores titulares e seus respectivos suplentes, dentre segurados ativos e inativos, indicados pelo Chefe do Executivo;

II - 01 (um) servidor titular e respectivo suplente, dentre segurados ativos e inativos, indicado pela Câmara Municipal de Peruíbe;

III - 03 (três) servidores titulares e respectivos suplentes, dentre segurados ativos e inativos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peruíbe.

Art. 4º- .....

III- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV- possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho, e deverão ser comprovadas no prazo e condições estabelecidas pela referida Secretaria.

Art. 5º- Os membros do Conselho Administrativo terão mandato por 04 (quatro) anos, renovado de forma alternada, sendo, num mandato, escolhidos 1/3 (um terço) dos indicados pelo Sindicato e 1/3 (um terço), dentre os indicados pela Administração e, noutro mandato, 2/3 (dois terços) dos indicados pelo Sindicato e 2/3 (dois terços) dos indicados pela Administração, permitida a recondução.

Parágrafo único- .....

Art. 9º- .....

III- pela renúncia ou morte;

IV- pelo desligamento da Administração Municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e outras formas admitidas em direito;

V- pelo descumprimento do disposto nos incisos III e IV do art. 4º, desta lei complementar.

Parágrafo único- .....

Art. 11- .....

XIII- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos dos processos de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho e outros submetidos à perícia médica;

XXVII- aprovar o Código de Ética do PERUIBEPREV;

XXVIII- aprovar as propostas formuladas pelo Superintendente para adesão aos programas do pró-gestão instituído pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

XXIX- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Parágrafo único- São direitos básicos dos Conselheiros:

I- receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive para certificação exigida para o exercício de suas funções;

II- propor aos órgãos patronais medidas ou ações educativas que visem à proteção ao trabalho, inclusive equipamentos de proteção individual e coletiva, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades ou acidentes relacionados ao exercício profissional, bem como as aposentadorias especiais;

III- anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato;

IV- representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do PERUIBEPREV.

Art. 14- O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do PERUIBEPREV e será constituído por 04 (quatro) membros, sendo todos com formação na área ou com diploma de nível superior, titulares e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo, na seguinte conformidade:

I- 01 (um) servidor titular e seu respectivo suplente, dentre segurados ativos e inativos, indicado pelo Chefe do Executivo;

II- 01 (um) servidor titular e seu respectivo suplente, dentre segurados ativos e inativos, indicado pelo Chefe do Legislativo;

III- 02 (dois) servidores titulares e respectivos suplentes, dentre segurados ativos e inativos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peruíbe;

Art. 15- .....

III- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV- possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho e deverão ser comprovadas

no prazo e condições estabelecidas pela referida Secretaria.

Art. 16- Os membros do Conselho Fiscal terão mandato por 04 (quatro) anos, renovado de forma alternada, sendo, num mandato, escolhidos 50% (cinquenta por cento) dos indicados pelo Sindicato e 50% (cinquenta por cento) dos indicados pela Administração, e noutro mandato, 50% (cinquenta por cento) dentre os indicados pelo Sindicato e 50% (cinquenta por cento) dos indicados pela Administração, permitida a recondução.

Parágrafo único-.....

Art. 18- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em data fixada previamente, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente, ou pelo Superintendente ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, exigindo-se o quórum mínimo de 03 (três) membros para instalação das sessões.

Art. 20- .....

III- pela renúncia ou morte;

IV- pelo desligamento da Administração Municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e outras formas admitidas em direito;

V- pelo descumprimento do disposto nos incisos III e IV do art. 15, desta lei complementar.

Parágrafo único-.....

Art. 22- .....

Parágrafo único-. São direitos básicos dos Conselheiros:

I- receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive para certificação exigida para o exercício de suas funções;

II- anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato;

III- representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do PERUIBEPREV."

Art. 26- O Comitê de Investimento será constituído por 3 (três) membros, servidores efetivos ou inativos do RPPS de Peruíbe, indicados e nomeados pelo Superintendente.

§ 1º- Os membros do Comitê deverão:

I- ser habilitados em nível superior;

II- ser servidores efetivos ou aposentados do regime;

III- não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

V- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

V- possuir qualificação certificada.

§ 2º- A certificação de que trata o inciso V do § 1º deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho e em sendo descumpridas o servidor será desligado do Comitê.

§ 3º- O membro do Comitê terá direito de receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive para certificação exigida para o exercício de suas funções.

.....

Art. 30- A previsão de composição, forma de representatividade e a qualificação técnica exigível deverá observar os parâmetros e diretrizes gerais editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

.....

Art. 37- .....

.....

Parágrafo único- O cargo Superintendente é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre servidores efetivos, habilitados em nível superior, com comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica ou administrativa, ou de fiscalização e de auditoria, bem como deverá atender aos seguintes requisitos:

I- não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

II- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

III- possuir qualificação certificada, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho. (NR)

.....

Art. 39- .....

.....

Parágrafo único- A Unidade de Gerência Administrativa será exercida por servidor efetivo, por designação do Superintendente, habilitado em nível superior, com comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica ou administrativa, ou de fiscalização e de auditoria, bem como deverá atender aos seguintes requisitos:

I- não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

II- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

III- possuir qualificação certificada, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho.

.....

Art. 41- .....

.....

Parágrafo único- A unidade de Gerência de Benefícios será exercida por servidor efetivo, por designação do Superintendente, habilitado em nível superior, com comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica ou administrativa, ou de fiscalização e de auditoria, bem como deverá atender aos seguintes requisitos:

I- não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

II- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

III- possuir qualificação certificada, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho.

.....

Art. 43- .....

.....

Parágrafo único- Parágrafo único. A unidade de Gerência Financeira e de Investimentos será exercida por servidor efetivo, por designação do Superintendente, habilitado em nível superior, com comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica ou administrativa, ou de fiscalização e de auditoria, bem como deverá atender aos seguintes requisitos:

I- não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

II- não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

III- possuir qualificação certificada, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Previdência e Trabalho.

.....

Art. 44- .....

.....

Parágrafo único- O cargo de Procurador autárquico é de provimento por concurso de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados no curso de Direito e com registro no Órgão de Classe, cabendo-lhe os honorários advocatícios havidos em razão da sucumbência, nas ações judiciais promovidas em face da Autarquia.

.....

Art. 61- A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1º- O PERUIBEPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I- de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II- a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura em cargo ou função no Município de Peruíbe ou em outro ente público ou privado.

§ 2º- Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, inclusive na situação de readaptado, se for o caso, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo

o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§ 3º- A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 4º- Sempre que necessário, a perícia médica do PERUÍBEPREV poderá solicitar atestados médicos, exames laboratoriais, receituários médicos, atestados de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial e outros laudos médicos que comprovem o atual quadro de saúde do periciando.

§ 5º- O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 6º- O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 7º- O ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente autorizará a isenção do imposto de renda nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 8º- No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente voltou a trabalhar, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal.

§ 9º- Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente.

§ 10- Os beneficiários com invalidez ou deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, serão submetidos a avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional.

Art. 61-A- Quando se tratar de resultado de perícia médica indeferida, caberá recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao Superintendente do PERUIBEPREV, que designará nova perícia médica.

§ 1º- A perícia médica poderá ser acompanhada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 2º- Da nova perícia não poderá participar profissional que tenha emitido parecer contrário na anterior.

§ 3º- O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo.

§ 4º- O resultado da nova perícia será obrigatoriamente publicado.

§ 5º- Havendo divergência entre o laudo de médico particular e do oficial, prevalecerá este último.

§ 6º- O indeferimento do recurso encerra a instância administrativa .....

Art. 72- A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados ativos do RPPSP, obedecido o disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica mantida em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, entendida essa como a remuneração do servidor no cargo efetivo prevista no art. 13 da Lei Complementar no. 76, de 2005.

Parágrafo único- Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

Art. 73- .....

§ 1º- No caso de déficit, a contribuição prevista no caput poderá incidir sobre nova base de cálculo, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º- Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1ºA para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída, por lei, contribuição extraordinária, aos ativos, aposentados e inativos, sem prejuízo de aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da vigência desta lei.

§ 3º- A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deste artigo será instituída pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

§ 4º- Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre o somatório da remuneração, tomada como base de contribuição a fixada na forma deste artigo.

### CAPÍTULO III REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º- As regras previstas nos arts. 17, 18 e 18-A da Lei Complementar no. 76, de 2005, na redação conferida por esta Lei Complementar, aplicam-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único- Os artigos 15 e 16 aplicam-se aos servidores efetivos independentemente da data de ingresso no serviço público municipal.

Art. 5º- O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS de Peruíbe, em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II- 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º- A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º- A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e o § 2º ambos deste artigo.

§ 4º- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I- 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem

II- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º- O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para os professores a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais será acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2022, um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º- Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do recurso extraordinário no. 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 7º- Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:  
I- estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;  
II- direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;  
III- coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 8º- Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de diretores, coordenadores ou supervisores, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas.

§ 9º- Será considerado como tempo de exercício no magistério e no serviço público o período em que o professor tiver exercido atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos conveniados pelo Município, na forma da lei complementar.

§ 10- Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exerceram funções de magistério, nos estabelecimentos de educação básica.

§ 11- É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 12- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação

ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo;

II- a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público que ingressar no serviço público vinculado ao Regime Próprio De Previdência Social a partir de janeiro de 2004 ou o não enquadrado no inciso I deste parágrafo.

§ 13- Para o cálculo da média de que trata o inciso II do § 12 deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14- Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do § 12, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 15- Sob nenhuma hipótese serão acrescidas parcelas remuneratórias, temporárias, ou de natureza indenizatória à remuneração no cargo efetivo.

§ 16- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 17- Excetuadas, as aposentadorias por invalidez ou incapacidade e compulsória, poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do § 12 deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso II do § 12 deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 18- Os reajustes dos proventos de aposentadoria serão concedidos, para o inciso I do § 12 deste artigo, de acordo com a paridade, e para os do inciso II do § 12 deste artigo, serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 19- Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata o caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º- O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS de Peruíbe, em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta)

anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da Entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º- Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao RPPS de Peruíbe, em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II- 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º- Aplica-se ao professor de que trata o § 1º deste artigo, o disposto nos §§6º a 9º, do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 76, de 2005, do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II- à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 4º- Para o cálculo da média de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º- Os reajustes dos proventos de aposentadoria serão concedidos, para o inciso I do § 3º deste artigo, de acordo com a paridade, e para os do inciso II do § 3º deste artigo, serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º- Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória, poderão ser excluídas da média definida no § 3º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em

redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º- Os proventos de aposentadoria serão pagos a partir da data da publicação do ato de concessão.

§ 8º- Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar- RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria, bem como os reajustes, estão limitados ao valor máximo do salário-de- contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º- O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS de Peruíbe, em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III- 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV- somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, inclusive frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º- Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º- Para o cálculo da média de que trata o § 2º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º- Os proventos serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social

§ 5º- Os proventos de aposentadoria observarão a data de publicação da aposentadoria.

§ 6º- Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º e 8º, do art. 18 da Lei Complementar nº 76, de 2005, na redação conferida por esta Lei Complementar.

§ 7º- Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que tratam os §§ 2º a 4º deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º- O servidor que tenha ingressado no serviço público, com

vinculação ao RPPS, em cargo efetivo, com deficiência, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 18-A da Lei Complementar nº 76, de 2005, na redação conferida por esta Lei Complementar, inclusive critérios de cálculo e de reajuste do benefício.

Parágrafo único- Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata este artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º- Ficam mantidas as disposições previstas pela Lei Complementar nº 288, de 12 de fevereiro de 2021, sobre as pensões por morte.

Art. 10- Os artigos 36 a 42 da Lei Complementar nº. 76, de 2005, ficam mantidos, para aqueles servidores que implementaram os requisitos neles previstos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para a concessão da aposentadoria, ficando automaticamente revogados quando o último servidor que nele se enquadre, se aposentar, falecer ou perder a qualidade de segurado do RPPS.

§ 1º- Os critérios para reajustamento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo serão, conforme o fundamento da aposentadoria, o da paridade ou o do reajuste que preserve o valor real do benefício.

§ 2º- Para os servidores que implementaram, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, das condições previstas para as aposentadorias especiais, nos termos da Súmula Vinculante no 33, do Supremo Tribunal Federal, aplicam-se as normas estabelecidas para os segurados do Regime Geral De Previdência Social, bem como, nos termos do art. 9º, II, da Lei federal no. 9.717, de 27 de novembro de 1998, as normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, especialmente quanto à caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, documentos e laudos, cálculo e reajustamento dos benefícios previstos nos §§2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional no. 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 3º- Aos servidores com deficiência e que implementaram as condições para aposentadoria dos servidores do RGPS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, só poderão obter a aposentadoria especial mediante Mandado de Injunção concedido.

Art. 11- Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor que tenha cumprido, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC no. 103, de 2019; no art. 2º; no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 05 de julho de 2005 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro.

§ 1º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovado, pelo PERUIBEPREV, o implemento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária.

§ 2º- Caso o servidor já tenha averbado tempo de contribuição a outros regimes de previdência, anteriormente à data do requerimento, o Departamento de Recursos Humanos da Administração deverá informar ao servidor, na data do implemento dos requisitos para aposentadoria, se ele deseja permanecer no exercício do cargo, hipótese em que o abono poderá ser concedido da data do implemento das condições para a aposentadoria.

§ 3º- O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ou até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o pagamento do abono.

§ 4º- Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores que estão recebendo o abono de permanência, com fundamento na legislação anterior, ora sucedida pelas disposições constantes desta Lei Complementar, exceto para os servidores com direito adquirido, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, às aposentadorias voluntárias por idade.

§ 5º- Sobre o abono de permanência incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12- Ficam mantidos, no desempenho de seus cargos, os atuais membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, até dois anos, a contar da data de sua nomeação, quando a composição dos referidos Colegiados será readequada aos critérios estabelecidos por esta Lei Complementar aos artigos 3º, 5º, 14 e 16, da Lei Complementar nº 263, de 2018.

Parágrafo único- O primeiro mandato dos novos Conselheiros nomeados na forma do caput deste artigo deverá observar o critério estabelecido nos artigos 5º e 16, da Lei Complementar nº 263, de 2018, na redação conferida por esta Lei Complementar, após dois anos de mandato.

Art. 13- As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das rubricas próprias.

Art. 14- Decreto do Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 15- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, da Lei Complementar nº 263, de 2018, e da Lei Complementar nº 76, de 2005, que terá os efeitos preservados em relação aos artigos que regulamentam as aposentadorias voluntárias, para os servidores que adquiriram o respectivo direito de jubilação até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único- Ficam referendadas as revogações de que trata o art.35 da EC no. 103, de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MARICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI APROVADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

## CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Peruíbe o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Peruíbe a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 2º- O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º- Os servidores e membros descritos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulamentada.

§ 2º- O exercício de opção a que se refere o § 1º deste artigo é irrevogável e irretroatável.

§ 3º- É facultada a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do convênio de adesão e optarem por se inscrever e contribuir sem a contrapartida do Patrocinador ou alteração de regime previdenciário, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º- Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir ao plano de benefícios, sem contrapartida do Patrocinador, cuja base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios.

Art. 3º- A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Peruíbe.

Art. 4º- O Município de Peruíbe é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único- A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, de contratos e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

## CAPÍTULO II Seção I Do Oferecimento

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº. 108 e nº. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º- O Município poderá optar por criar entidade específica ou se utilizar de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública já existente, podendo para este fim celebrar convênio de adesão, a qual fica autorizada a fazê-lo observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 2º- A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

Art. 6º- A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## Seção II Do Plano de Benefícios Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º- O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Peruíbe abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 8º- O Município de Peruíbe somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º- Na gestão dos benefícios de que trata o caput deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 2º- A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei Complementar é condicionada à concessão do benefício

de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peruíbe.

### Seção III Do Patrocinador

Art. 9º- O Município de Peruíbe é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º- As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas Autarquias e Fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º- O Município de Peruíbe será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas Autarquias e Fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10- Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11- Deverão estar previstas expressamente no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I- a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar; e

II- mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições.

### Seção IV Dos Participantes

Art. 12- Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores e membros descritos no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 13- Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I- esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista; II- esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; III- optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º- O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º- Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º- Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º- O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14- Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

### Seção IV Das Contribuições

Art. 15- As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 76, de 30 de setembro de 2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º- A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º- A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º- Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16- Cabe ao PERUIBEPREV, órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social de Peruíbe, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, bem como, representar os interesses previdenciários do Município de Peruíbe junto à entidade gestora conveniada.

Art. 17- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único- O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 18- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MARICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA O ARTIGO 48 E O ARTIGO 113-A, AMBOS DA LEI Nº 177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "INSTITUI E NORMATIZA O ESTATUTO PARA OS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI APROVADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1o- Ficam alterados os artigos 48 e 113-A, ambos da Lei Complementar nº 177, de 19 de dezembro de 2011, que "Institui e Normatiza o Estatuto para os Integrantes do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48- Substituição por transitoriedade é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação assegura aos docentes titulares de classe/aula o direito de assumir classe/aula em unidade escolar diversa de sua lotação e ao coordenador pedagógico, unidade escolar diversa de sua lotação, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante requerimento do interessado devidamente justificado.

§ 1º- Durante a permanência na classe/aula ou unidade escolar transitória, o docente titular de classe/aula e coordenadores pedagógicos não perderão a titularidade sobre a classe/aula ou unidade escolar de sua lotação originária, a qual deverá retornar ao término do período de transição.

§ 2º- Ao docente titular de classe/aula e coordenador pedagógico beneficiado pela transitoriedade não caberá desistência.

§ 3º- As vagas decorrentes da substituição transitória dos docentes titulares de classe/aula, serão oferecidas aos professores substitutos e as decorrentes da substituição dos coordenadores pedagógicos serão oferecidas aos docentes titulares de classe/aula mediante designação.

§ 4º- Havendo o retorno do titular de classe/aula ou coordenador pedagógico, o seu substituto retornará à sua unidade escolar de lotação.

§ 5º- Para efeito de classificação no processo de inscrição e atribuição de classe/aula, ou unidades escolares, não será computado no tempo de lotação na unidade escolar os dias em que os docentes e coordenadores pedagógicos, estiveram em substituição por transitoriedade, em unidade escolar diversa de sua lotação.

Art. 113-A- Anualmente, 90 (noventa) dias antes do início do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrição aos especialistas de educação para o processo de atribuição conforme especificado abaixo:

I- Aos Coordenadores Pedagógicos: unidades escolares, agrupamentos de unidades escolares e/ou turnos de atuação das unidades escolares;

II- Aos Diretores de Escola: unidades escolares com suas respectivas vinculadas;

III- Aos Supervisores de Ensino: agrupamentos de unidades escolares.

§ 1º- A atribuição que trata o caput será efetivada no início do ano

letivo subsequente.

§ 2º- A atribuição que trata o caput, para o cargo de diretor de escola, ocorrerá de quatro em quatro anos, de preferência, acompanhando o calendário de elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§ 3º- O ingressante de Concurso Público de Provas e Títulos poderá permanecer período inferior ao previsto com vistas a adequar-se ao processo de atribuição previsto para toda rede municipal de ensino.

§ 4º- A Secretaria Municipal de Educação, deverá a cada dois anos, fixar normas e procedimentos para a abertura de processo de inscrição para mudança de unidade escolar aos diretores efetivos interessados, que será regulamentado nos termos de resolução específica que estabelecerá critérios e condições para sua realização.

§ 5º- Havendo comprovada necessidade, a Secretaria Municipal de educação poderá, excepcionalmente, abrir a inscrição referida no caput, 60 dias antes do início do ano letivo.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MARICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 5.356, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021  
NOMEIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONDEF - PARA O BIÊNIO 2021/2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

CONSIDERANDO o resultado da 5ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizada conforme Decreto nº 5.297 de 17 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o Artigo 5º, da Lei Municipal 2.081 de 11 de setembro de 2000 e suas posteriores alterações;

D E C R E T A

Art. 1º- Ficam nomeados os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEF - para o biênio 2021/2023, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.081, de 2000, com a seguinte composição:

I- representantes de entidades de/para pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das deficiências:

- a) AAPDP:
1. Carmem Lucia Lima Costa - titular;
  2. Irene Fernandes de Oliveira - suplente.

- b) APAE:
1. Silvana Pereira Araujo - titular;
  2. João Pedro Aparecido da Silva - suplente.

II- pessoas com deficiência ou representante legal, residentes no município, eleitos:

- a) Aline Prado Pires – titular;
- b) Arioaldo Tayar – suplente;
- c) Elaine Cristina Cristina de Souza Santos – titular;
- d) Genival Araujo Batista – suplente;

- e) Marlene de Paula Demitz – titular;  
 f) vago – suplente;  
 g) Nilce Aparecida do Prado – titular;  
 h) vago – suplente;
- i) Simone Ribeiro de Oliveira - titular;  
 j) vago - suplente.

III- representantes da prefeitura:

- a) Secretaria Municipal de Educação  
 1. Ana Paula da Silva Souza - titular  
 2. Markus Pablo Nobre dos Santos - suplente
- b) Secretaria Municipal de Saúde  
 1. Patricia Villa Fernandes - titular  
 2. Maria Cecília de Moraes - suplente
- c) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
 1. Karen Cristina Gewehr - titular  
 2. Andressa Lima Ramos - suplente
- d) Secretaria Municipal de Planejamento  
 1. Márcia Marcondes Sodré de Paula - titular  
 2. Elias Abdalla Neto - suplente

Parágrafo único- As vagas para os suplentes dos representantes das pessoas com deficiência ou seus representantes legais serão disponibilizadas em Assembleia Municipal Específica para essa finalidade.

Art. 2º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução, mediante novo processo de escolha em Conferência Municipal.

Art. 3º- Fica extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificção, a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas.

Art. 4º- O prazo para requerer justificção de ausência é de dois dias úteis, a contar da data da reunião que a mesma ocorreu.

Art. 5º- As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 6º- As competências, funcionamento, impedimentos e demais disposições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão regulamentadas e definidas no Regimento Interno.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.806, de 24 de setembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 5.357, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO

MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

## D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 3.881, de 28 de dezembro de 2020, sendo seu crédito e recurso descritos abaixo:

I- Alteração no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

	CRÉDITO – Suplementação, conforme inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.10.05	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E REGULAÇÃO MÉDICA	
PROGRAMA: 0009	SAÚDE PARA TODOS	
10.303.0009.2059	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - MAC	
	Despesas Correntes	
350.3390.30	Material de Consumo	450.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>450.000,00</b>

RECEITAS DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR
	Recurso – Excesso de Arrecadação, inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – Receitas Correntes	
Receitas Correntes		450.000,00
<b>TOTAL DE RECURSO</b>		<b>450.000,00</b>

II- Alteração no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);

	CRÉDITO – Suplementação, conforme inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.10.06	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
PROGRAMA: 0009	SAÚDE PARA TODOS	
10.122.0009.2063	Apoio Administrativo - SAÚDE	

	Despesas Correntes	
359.3390.32	Material, bem ou serviço de distribuição gratuita	100.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>100.000,00</b>

	Recurso – Excesso de Arrecadação, inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – Receitas Correntes	
Receitas Correntes		100.000,00
<b>TOTAL DE RECURSO</b>		<b>100.000,00</b>

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

## ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE  
 EXTRATO DE CONTRATO – 2.021

CONTRATO Nº 79/2021 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE/SP E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DESTINADOS A APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DE

POLÍTICAS PÚBLICAS – CONTRATADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ASSINATURA: 05/11/2021 – PROCESSO Nº 8.974/2021 – MODALIDADE: DISPENSA Nº 03/2021.

## EDUCAÇÃO

MUNICIPAL DE PERUIBE

### RESOLUÇÃO S.M.E. Nº 26/2021 de 11/11/2021

Dispõe sobre o processo de atribuição de agrupamentos de Unidades Escolares ao **Supervisor de Ensino** e Unidades Escolares ao **Diretor de Escola**, lotados na Secretaria Municipal de Educação para o ano letivo de 2022.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando a Lei Complementar nº 175 de 19/12/2011, Lei Complementar nº 177 de 19/12/2011 e suas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 300, de 11/11/2021; Lei Complementar nº 178 de 19/12/2012.

#### RESOLVE:

**Artigo 1º.** Cabe a Secretária Municipal de Educação:

- I. tomar as providências necessárias para o correto cumprimento desta Resolução;
- II. incumbir ao Núcleo de Supervisão e Legislação a conferência das informações contidas nas inscrições para o processo regulamentado por esta Resolução;
- III. solucionar os casos omissos, consultando outros setores, se necessário.

**Artigo 2º -** Compete à Secretária Municipal de Educação, convocar os Supervisores de Ensino e Diretores de Escola titulares de cargo, inclusive os afastados por qualquer motivo, os já readaptados e os em processo de readaptação, para inscrição e participação no processo de atribuição de agrupamentos de unidades escolares e unidades escolares, conforme cronograma disposto no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

**Parágrafo Único.** Os Supervisores de Ensino e os Diretores de Escola, inclusive os afastados por qualquer motivo, os readaptados e os em processo de readaptação deverão inscrever-se exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 3º -** Compete à Secretária Municipal de Educação, atribuir aos titulares de cargo de Supervisor de Ensino, agrupamentos de Unidades Escolares e aos Diretores de Escola, Unidades Escolares da rede municipal de ensino com suas respectivas unidades vinculadas.

**§1º.** A atribuição que trata o caput deste artigo será efetivada no ano subsequente.

**§2º.** A atribuição que trata o caput deste artigo, para o cargo de Supervisor de Ensino, será referente ao ano letivo de 2022.

**§3º.** A atribuição que trata o caput deste artigo, para o cargo de Diretor de Escola, terá vigência para os anos letivos do quadriênio 2022 a 2025, conforme previsto no Artigo 113-A da Lei Complementar nº 177/2011, ocorrendo de quatro em quatro anos, de preferência, acompanhando o calendário de elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

**§4º.** A Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto no Artigo 113-A da Lei Complementar nº 177/2011, fixará a cada dois anos, normas e procedimentos para a abertura de processo de inscrição para mudança de unidade escolar aos diretores efetivos interessados, o que será regulamentado nos termos de resolução específica que estabelecerá critérios e condições para sua realização.

1

**Artigo 4º.** As inscrições serão realizadas, em formulário próprio, denominado "Ficha de Inscrição" – Anexo II, parte integrante desta Resolução, na Secretaria Municipal de Educação sito a Rua Francisco Moratori, 146, centro, e ocorrerá nos dias **22 e 23 de novembro de 2021, das 9h às 11h e das 14h às 16h.**

**§1º.** Os certificados originais referentes à TITULAÇÃO NÃO ACADÊMICA deverão ser apresentados no ato da inscrição acompanhados por cópia reprográfica e serão conferidos pelo Núcleo de Supervisão e Legislação.

I. compreende-se como TITULAÇÃO NÃO ACADÊMICA os certificados de cursos de formação continuada na área de Educação que visam a atualização e aperfeiçoamento profissional dos profissionais do magistério e especialistas da educação, por intermédio de cursos, seminários, palestras e conferências;

**§2º.** É vedada a juntada ou substituição de documentos após a efetivação do ato de inscrição.

**Artigo 5º -** Os Supervisores de Ensino e Diretores de Escola inscritos serão classificados, segundo critérios que levem em conta o tempo de serviço, titulação acadêmica e não acadêmica com data limite em **30/06/2021**, apresentados até a data de inscrição, conforme segue:

I - valorização do tempo no cargo do magistério público municipal de Peruíbe na proporção de seis para dois, em relação ao tempo de magistério público municipal de Peruíbe, ou seja, 0,006 (seis milésimos) por dia até no máximo 60 pontos;

II - valorização do tempo no magistério público municipal de Peruíbe, na proporção de dois para seis, em relação ao tempo no cargo público de Peruíbe, ou seja, 0,002 (dois milésimos) por dia até no máximo 20 pontos;

**§1º.** Não será considerado como efetivo exercício, no cômputo do tempo de serviço dos Supervisores de Ensino e Diretores de escola, nos termos do Artigo 104 da L.C. nº 177 de 19/12/2011, as ausências no local de trabalho, com exceção das ausências decorrentes de:

- a) licenças gestante, adotante e maternidade;
- b) licença por acidente em serviço;
- c) licença-prêmio;
- d) licença compulsória;
- e) licença para desempenho de mandato classista;
- f) licença para mandato eletivo;
- g) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- h) concessão prevista no inciso I e II do artigo 105 da L.C. 175/2011;
- i) concessão para execução de serviços obrigatórios por Lei;
- j) desincompatibilização conforme estabelece a Lei Federal nº 64/1990;
- k) afastamento para exercer atividades correlatas ao magistério junto a Secretaria Municipal de Educação;
- l) afastamento para aperfeiçoamento profissional previsto nos artigos 77, 78 e 79 da LC 177/2011;
- m) férias e recesso escolar;
- n) convocações desta Prefeitura Municipal;

2

o) reuniões, cursos, palestras e orientações técnicas executadas pela Secretaria Municipal de Educação, quando convocados ou autorizados.

III - valorização de títulos acadêmicos, da área da educação até no máximo 14 pontos, em conformidade com a Resolução S.M.E. nº 12/2021 que dispõe sobre a coleta e registro permanente dos títulos acadêmicos e edital do resultado final publicado no B.O.M. (Boletim Oficial do Município) do dia 05.10.2021.

**§2º.** Havendo provimento de cargo público de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola em período extemporâneo à coleta de títulos referida na Resolução S.M.E. nº 12/2021, admitir-se há a apresentação dos mesmos no presente processo de inscrição, observados os critérios dispostos na resolução citada;

**§3º.** Excepcionalmente, conforme previsto no artigo 15 da Resolução SME nº 12/2021, de 29/07/2021, para o Processo de inscrição para atribuição de agrupamentos de Unidades Escolares ao **Supervisor de Ensino** e Unidades Escolares ao **Diretor de Escola** tratado por esta resolução, poderão ser apresentadas à Chefia Imediata, declarações de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação emitida nos últimos três anos a contar da data de emissão, respeitada a data limite de 30 de junho de 2021, conforme critérios a seguir:

- I. Graduação de nível superior de ensino em Pedagogia ou Normal Superior ou em componentes da base nacional do currículo (licenciatura plena) **que não tenha sido utilizado como requisito para provimento do cargo:** 2,0 pontos;
- II. Pós-graduação "lato-sensu" da área de educação, com o mínimo de 360 horas/aula, **que não tenha sido utilizado como requisito para provimento do cargo:** 2,0 pontos;
- III. Mestrado na área de Educação, emitido por instituição de ensino reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior), **que não tenha sido utilizado como requisito para provimento do cargo:** 4,0 pontos;
- IV. Doutorado na área de Educação reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior), **que não tenha sido utilizado como requisito para provimento do cargo:** 6,0 pontos;
- V. Será avaliado apenas 1 (um) diploma ou certificado entre os previstos nos incisos I a IV;

IV - valorização de títulos não acadêmicos, da área de Educação, em conformidade com o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 4º da presente resolução, e com os critérios abaixo apresentados, até no máximo 1,0 ponto, sendo equivalente a 0,01 por hora:

**§4º.** Os certificados originais de cursos, seminários, palestras e conferências deverão ser apresentados no ato da inscrição acompanhados por cópia reprográfica e serão validados pelo Núcleo de Supervisão e Legislação e deferidos pela Secretária Municipal de Educação;

**§5º.** Os cursos, seminários, palestras e conferências serão deferidos de acordo com os seguintes critérios:

- 1) certificados de cursos, seminários, palestras e conferências, emitidos no período de **01/07/18 a 30/06/21**, sendo as horas excedentes ao limite previsto no Parágrafo 1º do artigo 4º, desconsideradas;
- 2) certificados relativos à área de educação oferecidos por Instituições oficialmente reconhecidas;

3

- 3) certificados contendo a identificação clara do órgão emissor, devidamente preenchidos e assinados, com identificação e carga horária, no corpo dos mesmos;
- 4) carga horária realizada, observando-se o aproveitamento de frequência apresentado no certificado;
- 5) certificados dos cursos, seminários e palestras e conferências com no mínimo 8 (oito) horas de duração;
- 6) certificados que não contenham rasuras ou emendas;
- 7) certificados com carga horária compatível em relação ao período de realização dos cursos, seminários, palestras e conferências;
- 8) os certificados de cursos, seminários, palestras e conferências realizados na modalidade a distância serão avaliados considerando jornada diária máxima de 4 (quatro) horas;

**§6º.** Em caso de dúvida quanto à natureza dos títulos, cursos, seminários, palestras e conferências realizadas, será solicitada a apresentação do histórico ou conteúdo programático do mesmo.

**Artigo 6º.** Em caso de empate, serão usados os seguintes critérios em ordem de prioridade:

- I. maior idade;
- II. maior quantidade de filhos.

**Parágrafo Único -** Em 29 de novembro de 2021o Núcleo de Supervisão e Legislação entregará à Secretária Municipal de Educação as inscrições para serem homologadas.

**Artigo 7º.** Em **01.12.2021** será publicada lista classificatória de titular de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, estabelecida em ordem decrescente, apresentando as informações apuradas quanto:

- I. dias e pontos no cargo do magistério público municipal de Peruíbe;
- II. dias e pontos no magistério público municipal de Peruíbe;
- III. pontos obtidos com apresentação de títulos acadêmicos e não acadêmicos;
- IV. data de nascimento obtida em documento oficial;
- V. quantidade de filhos com comprovação em documento oficial;
- VI. identificação de matrícula.

**Artigo 8º.** Haverá período para interposição de recurso, quanto aos dados apresentados na lista classificatória para titular de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, nas datas de **02 e 03.12.2021**, o qual deverá ser feito junto à Secretária Municipal de Educação sito a Rua Francisco Moratori, nº 146, Centro, Peruíbe, das 09h00 às 16h00 e endereçada à Secretária Municipal de Educação.

**Artigo 9º.** Em **08.12.2021** será publicada lista classificatória de titular de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, apurada após período de recurso.

**Artigo 10 -** A atribuição de agrupamentos de Unidades Escolares aos titulares de cargo de Supervisor de Ensino e unidades escolares aos Diretores de Escola será realizada na data de **17.12.2021 às 9 horas** na UAP – Unidade de Apoio Pedagógico e respeitará o cronograma em anexo.

4

**Artigo 11.** Ao Supervisor de Ensino, será atribuído agrupamento de Unidades Escolares, e Unidades escolares aos Diretores de Escola, em fase única, obedecida a lista classificatória prevista no Artigo 9º.

§1º - Caso o Supervisor de Ensino ou Diretor de Escola não possa estar presente no ato da inscrição e da atribuição de agrupamentos de Unidades Escolares e de Unidades Escolares, este poderá ser representado através da apresentação de procuração simples. O procurador deverá apresentar seu documento de identificação, além de outros, exigidos em cada ato;

§2º - Ao Supervisor de Ensino e Diretor de Escola que não comparecer nas datas e horários estabelecidos conforme cronograma, parte integrante desta resolução, será atribuído compulsoriamente agrupamento de Unidades Escolares / Unidades Escolares imediatamente após o chamamento do titular de cargo.

**Artigo 12.** Ao Supervisor de Ensino, constatada a redução ou ampliação de Unidades Escolares no transcorrer do ano letivo, a Secretária Municipal de Educação poderá reduzir ou ampliar o agrupamento de Unidades Escolares utilizando como critério, preferencialmente a geolocalização.

**Artigo 13.** Ao Diretor de Escola, constatada a redução ou ampliação de Unidades Escolares no transcorrer do quadriênio vigente, a Secretária Municipal de Educação poderá readequar a composição das unidades escolares e suas vinculadas, utilizando como critério, preferencialmente a geolocalização.

**Artigo 14.** Será permitido ao Supervisor de Ensino e ao Diretor de Escola, o acúmulo de cargos, desde que observada à legislação vigente.

**Parágrafo único** - É de responsabilidade do Supervisor de Ensino e do Diretor de Escola, compatibilizar suas jornadas de trabalho.

**Artigo 15.** Não será permitido ao Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, exercer relação de supervisão e direção nas Unidades Escolares de seu agrupamento, que configure subordinação, a si próprio.

**Artigo 16.** São partes integrantes desta Resolução, os Anexos I e II.

**Artigo 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peruíbe, 11 de novembro de 2021.

**Débora Ila Longhi Gallo**  
Secretária Municipal da Educação

5

## ANEXO I

## CRONOGRAMA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO PARA O ANO LETIVO DE 2022.

DATA	EVENTO
11 de novembro de 2021	Publicação da Resolução SME nº 26/2021 de 11/11/2021.
12 a 21 de novembro de 2021	Divulgação da Resolução SME nº 26/2021 e ciência da convocação.
22 e 23 de novembro de 2021	Inscrição dos titulares de cargo de Supervisor de Ensino e Diretores de Escola no processo de atribuição de agrupamentos de unidades escolares e de unidades escolares na Secretaria Municipal de Educação.
29 de novembro de 2021	Entrega à Secretária de Educação, das inscrições dos titulares de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola
01 de dezembro de 2021	Publicação da classificação na S.M.E.
02 e 03 de dezembro de 2021	Solicitação de reconsideração de contagem de pontos e classificação.
08 de dezembro de 2021	Publicação da classificação final dos titulares de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola.
17 de dezembro de 2021	Atribuição de agrupamento de Unidades Escolares aos titulares de cargo de Supervisor de Ensino e Unidades Escolares aos Diretores de Escola. Local: UAP - Unidade de Apoio Pedagógico às 9h.

## FASE

FASE	DATA	HORÁRIO	CARGO
Única	17/12/21	9h00min	Supervisor de Ensino
Única	17/12/21	9h30min	Diretor de Escola

## CONVOCAÇÃO

A Secretária Municipal Educação, no uso de suas atribuições, **CONVOCA**:

Os titulares de cargo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, lotados na Secretaria Municipal de Educação, inclusive os afastados por qualquer motivo, os readaptados e os em processo de readaptação, para inscrição e participação no Processo de Atribuição de Agrupamentos de Unidades Escolares ou Unidade Escolar para o ano de 2022.  
Os titulares acima descritos deverão observar o cronograma do Processo de Inscrição e Atribuição estabelecido na Resolução SME nº 26/2021 de 11/11/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE PERUIBE, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Débora Ila Longhi Gallo**  
Secretária Municipal da Educação

6

## ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PERUIBE  
Rua Francisco Moratori, 146 - Centro - Peruíbe - S.P. - Tel/Fax (0xx13) 3453.7800  
Site: [www.peruibe2.sp.gov.br](http://www.peruibe2.sp.gov.br) / E-mail: [smeperuibe@gmail.com](mailto:smeperuibe@gmail.com)

**FICHA DE INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO - ANO LETIVO 2022.**

Nome do Titular: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_  
Lotação: Secretaria Municipal de Educação  
RG: \_\_\_\_\_ N.º de Filhos: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

**I. Cargo:** ( ) SUPERVISOR DE ENSINO ( ) DIRETOR DE ESCOLA

**II. Jornada: 40 HORAS SEMANAIS**

**III. Tempo de Serviço contado até 30/06/2021.**

	DIAS	PONTOS
a) No cargo: 0,006 por dia até o máximo de 60 pontos:		
b) Na Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de Peruíbe: 0,002 por dia até o máximo de 20 pontos:		
<b>SUBTOTAL ATÉ 85 PONTOS</b>		

**IV. Títulos no Campo de Atuação até 30/06/2021**

	HORAS	PONTOS
a) Diploma ou certificados de títulos acadêmicos apresentados conforme disposto na Resolução S.M.E. 12/2021 - 14 pontos;		
b) Certificados de Títulos não acadêmicos relativos à área de educação: 0,01 por hora até o máximo de 01 ponto.		
c) Declarações de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação conforme disposto no artigo 15 da Resolução SME 12/2021.		
<b>SUBTOTAL ATÉ 15 PONTOS</b>		
<b>TOTAL DE PONTOS PARA CLASSIFICAÇÃO</b>		

Estou ciente e concordo com os dados registrados acima.  
Peruíbe, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.  
Ass. do servidor: \_\_\_\_\_ Ass. da Secretária de Educação: \_\_\_\_\_

Conferência: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Supervisor de Ensino Supervisor de Ensino

7

## SAÚDE



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 09-2021

fls. 1

O CMSP - O Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe, no uso de suas competências regimentais e atribuições, conferidas pela Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, em reunião ordinária realizada nesta data,

**Considerando** a Lei Municipal Nº 3.759 de 26/09/2019, que dispõe sobre a reestruturação do CMSP - Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe.

**Considerando** o relatório da Comissão Eleitoral do CMSP, de conformidade com o disposto no Regimento Interno da Reunião da Assembleia Municipal da Saúde de Peruíbe, formalizado pela Resolução CMSP 07-2021, publicada em 26/10/2021 no Boletim Oficial do Município, no qual consta que houve uma quantidade de inscrições para o segmento de representantes de Usuários do SUS inferior ao total de vagas desse segmento.

## RESOLVE:

Reabrir o prazo para inscrições **exclusivamente** para o segmento de representantes de Usuários do SUS, alterando o Regimento Interno da Assembleia Municipal da Saúde de Peruíbe, formalizado pela Resolução CMSP 07-2021, publicada em 26/10/2021 no Boletim Oficial do Município, como segue:

**Artigo 1º** - O prazo de inscrições, exclusivamente para entidades e movimentos populares com a indicação dos representantes do segmento Usuários do SUS, constante no Artigo 2º do referido Regimento Interno, se iniciará em 12/11/2021, às 08h00 e se encerrará às 23h59 do dia 18/11/21.

**Parágrafo Único** - A inscrição deverá ser feita pelo link <https://forms.gle/rM35XGYnbwW1osY66> com a digitação de dados e postando documentos no formato PDF, que serão solicitados automaticamente.

**Artigo 2º** - Fica alterado o Artigo 3º do referido Regimento Interno estendendo o prazo para a Comissão Eleitoral examinar os documentos apresentados no ato da inscrição de cada candidato e no dia 19/11/21 levar à publicação no Boletim Oficial do Município a relação dos candidatos aprovados, de cada Segmento, e a relação de candidatos reprovados com a justificativa de cada reprovação.

**Artigo 3º** - Fica alterado o período determinado pelo Artigo 4º do referido Regimento Interno, para o encaminhamento de pedido de recurso, que deverá ser feito de 20 a 22/11/21 em documento no formato pdf enviado ao e-mail [cms.eleicoes@gmail.com](mailto:cms.eleicoes@gmail.com) que será examinado pela Comissão Eleitoral no dia 23/11/21.

**Artigo 4º** - Fica alterada a agenda estabelecida pelo Artigo 16 do referido Regimento Interno, passando a vigorar a seguinte:

12/11 a 18/11/21	Inscrição dos candidatos até as 24 horas do dia 18/11/21
19/11/21	Conclusão da análise das inscrições pela Comissão Eleitoral
19/11/21	Publicação da relação de candidatos por Segmento
20 a 22/11/21	Encaminhamento dos pedidos de recurso
23/11/21	Análise dos pedidos de recurso pela Comissão Eleitoral
25/11/21	Homologação das inscrições pelo plenário do CMSP
30/11/21	Publicação das listas de inscritos no BOM
06 a 08/12/21	Eleição do Segmento dos Trabalhadores
11/12/21	Eleição do Segmento dos Representantes dos Usuários



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 09-2021

fls. 2

16/12/21	Aprovação da ata da Reunião pelo plenário do CMSP
21/12/21	Publicação da ata da Reunião
28/12/21	Publicação do Decreto de nomeação e convocação do CMSP
06/01/22	Posse dos eleitos e nomeados em reunião do plenário

Artigo 5º - Todos os demais Artigos do referido Regimento Interno ficam inalterados.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Peruíbe, 11 de novembro de 2021

COMISSÃO ELEITORAL

Ivo Soares Melo

Kaian Teixeira Volasco

Neusa Resende Campos

Rosa Maria da Silva



GILMÁRIA LIMA DE ANDRADE  
Presidente do CMSP



Secretaria de Assistência e  
Desenvolvimento Social apresenta:

# VIM VER MARIA

Teatro gratuito

Tema: Violência sexual contra crianças

Duração: 45 minutos

Local: Palace - Av. 24 de Dezembro, 30 - Centro

Dia 16/11 - 11h e 18h Dia 17/11 - 11h e 15h